



REGISTRO

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

Apparecem nesta revista, pela primeira vez, trabalhos firmados por professores da Faculdade de Direito do Recife, o grande e tradicional centro de cultura juridica do norte do Brasil. Tambem o exemplar deste anno da *Revista Academia da Faculdade de Direito do Recife* conterá alguns assignados por professores da Faculdade de Direito de São Paulo. Inicia-se, dest'arte, um movimento de aproximação dos dois institutos de ensino juridico mais antigos do paiz. A medida por si mesmo se justifica. Innúmeras serão as vantagens em prol do pensamento juridico brasileiro.

Nada mais natural que essa iniciativa trouxesse a adhesão de CLOVIS BEVILAQUA, o grande jurista brasileiro, que na escola de Recife se formou e de cujo corpo docente é um dos nomes mais brilhantes. Em resposta á carta que lhe endereçou um dos redactores desta revista, assim se exprimiu:

“Rio, 28 de junho de 1930. Presado collega e amº., Dr. Waldemar Ferreira.

Saudações cordiaes.

Attendendo á gentileza da sua carta de 15, envio-lhe a conferencia que fiz no Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros. Apesar de ter sido publicada no *Jornal do Brasil*, creio que poderá ter entrada na *Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo*, porque é, naturalmente, desconhecida do publico dessa grande cidade; e creio que, em geral, dos juristas, porque é outro o meio onde circula o *Jornal do Brasil*.

Como não tinha coisa inedita, soccorri-me desse expediente. Todavia, se parecer que devo mandar trabalho inedito, escreva-me, para que eu possa tentar contribuição mais adequada.

Do collega e amigo que muito o considera, — CLOVIS BEVILAQUA”.

A CADEIRA DE THEORIA E PRATICA DO PROCESSO CRIMINAL

Supprimira o decr. n.º 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, a cadeira de Theoria e Pratica do Processo Criminal, substituindo-a pela de Direito Penal e respectivo processo, collocada no quinto anno do curso juridico.

Apresentou a Congregação da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro uma proposta ao Conselho Nacional do Ensino, suggerindo a restauração daquella cadeira.

Teve parecer favoravel da Commissão de Legislação e Recursos, nos seguintes termos, constantes da acta da sessão do Conselho de 17 de fevereiro de 1930, publicada no *Diario Official*, de 22 de março de 1930:

Parecer n.º 7 — A douta Congregação da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, approvou uma proposta do professor CANDIDO MENDES DE ALMEIDA, afim de ser alterada a seriação do Curso Juridico, nã parte referente ao ensino da materia penal. De accordo com a dita proposta, ora submettida ao conhecimento do Conselho Nacional do Ensino, deverá ser restaurada a cadeira de Theoria e Pratica do Processo Criminal, collocada no quinto anno do curso, sendo a restante materia distribuida pelas outras duas cadeiras, no 3.º e 4.º annos, em vez de, como faz o decreto n.º 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, ser a materia processual distribuida pelo 4.º e 5.º annos, pelos quaes tambem se distribue a restante materia.

Ficaria, então a materia leccionada nas mesmas tres cadeiras actualmente existentes, mas distribuidas do seguinte modo:

Terceiro anno — 1.ª cadeira: Direito Penal, comprehendendo a parte geral theorica do direito de punir, noção da pena e systemas penitenciarios;

Quarto anno — 2.ª cadeira: Direito Penal, tendo por objecto o estudo especializado dos crimes e contravenções, inclusive os militares;

Quinto anno — 3.ª cadeira: Theoria e Pratica do Processo Penal, inclusive o militar.

Em 1.ª de março de 1929, a Commissão de Ensino Superior, deste Conselho, opinou favoravelmente á acceitação da proposta, mas solicitou que, antes de ser o assumpto votado, fosse ouvido a Commissão de Legislação e Recursos, a qual, em 26 de julho do mesmo anno, por seu parecer n.º 8, entendeu não dever a materia ser resolvida sem audiencia das congregações das duas Faculdades de Direito officiaes, de Recife e de São Paulo, approvando o Conselho esta diligencia.

A Faculdade de Direito do Recife, em sessões de 11 e 15 de dezembro de 1929, e a Faculdade de São Paulo em 30 do mesmo mez e anno, opinaram ambas, por unanimidade e com a presença de mais de dois terços de seus membros, que a seriação do decreto n.º 16.782 A, distribuindo a materia penal, não pode absolutamente continuar a subsistir.

A tal respeito são unanimes as tres congregações e a Commissão de Legislação e Recursos é do mesmo pensar.

Quanto á nova seriação a ser adoptada tambem não ha divergencia de especie alguma entre as tres congregações, e inadiavel de ser restaurada a cadeira de Theoria e Practica do Processo Criminal, a ser leccionada no 5.º anno do curso, a qual o decreto n.º 16.782 A extinguiu, para distribuir a sua materia por outras duas cadeiras, de direito positivo e theoria geral do Direito de punir, no 4.º e no 5.º annos.

A commissão applaude a proposta da Faculdade do Rio, com a qual estão de pleno accordo as de São Paulo e Recife, entendendo dever ser feita a modificação suggerida, restaurando-se a mencionada cadeira. Desta restauração não resultará augmento algum de despeza, nem em Recife, nem em São Paulo.

Quanto porém á distribuição da restante materia pelas outras duas cadeiras de direito penal, já a uniformidade de pensamento não existe, apparecendo divergencias entre, de um lado a Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, e do outro lado, absolutamente conformes, as duas Faculdades officiaes, do Recife e de São Paulo.

Mas a divergencia não é profunda, nem de qualidade, mas apenas de quantidade na distribuição das materias pelas duas cadeiras, que ficarão, uma no 3.º anno e a outra no 4.º anno.

Do estudo minucioso da proposta e das resoluções do Recife e de São Paulo, se constata que, realmente, de accordo com a proposta da Faculdade do Rio, não ha uma divisão da materia por quantidade mais ou menos igual pelos dous annos do curso, ficando a cadeira de 3.º anno exageradamente sobrecarregada, em relação á do 4.º anno, o que já não acontece com a distribuição da materia de accordo com o plano adoptado pelas Faculdades do Recife e de São Paulo, aliás já experimentado, porque vigorou entre nós por muitissimos annos, até 1925, quando o actual decreto n.º 16.782 A o modificou para adoptar a actual e incriminada seriação.

Nestes termos, a Commissão de Legislação e Recursos opina pela approvação do plano suggerido pelas duas Faculdades officiaes, relativamente a essas duas cadeiras de direito penal, a serem leccionadas no 3.º e 4.º annos, ficando a seriação de toda a materia a seguinte:

3.^a anno — 1.^a cadeira: Direito Penal.

4.^a anno — 2.^a cadeira: Direito Penal Militar, Systemas Penitenciarios.

5.^a anno — 3.^a cadeira: Theoria e Pratica do Processo Criminal. E' o parecer da Commissão.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1930. — *Dr. Jm. Amazonas*, relator, *Reynaldo Porchat*, *Marcilio de Lacerda*."

Em sessão de 19 do mesmo mez, refere a acta respectiva, impressa no *Diario Official*, de 22 de março de 1930:

"Relatado pelo Dr. Joaquim Amazonas, é lido e posto em discussão o parecer n.º 7, da Commissão de Legislação e Recursos, resolvendo sobre uma proposta approvada pela Congregação da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, sobre a alteração da seriação do curso juridico na parte referente ao ensino da materia penal.

Falla o relator justificando longamente o parecer.

O Dr. Figueira de Mello justifica e apresenta a seguinte emenda:

"Emenda — Proponho que o Conselho Nacional do Ensino opine para que a cadeira de Direito Penal inclusive a militar seja leccionada no 3.^o e no 4.^o annos do curso juridicos deixando ás congregações a faculdade de distribuir a materia de accordo com o seu criterio didactico. Rio, 19 de fevereiro de 1930. — *F. de A. Figueira de Mello*."

O Dr. Manoel Cicero usa da palavra para propôr que a commissão se manifeste sobre alguns pontos não mencionados no parecer.

O Dr. Joaquim Amazonas volta á tribuna para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Sr. reitor da Universidade do Rio de Janeiro, fazendo longo estudo sobre os dispositivos legais que regem o assumpto em debate.

O professor Dr. Aloysio de Castro, presidente do Conselho, declara que a emenda apresentada pelo Dr. Figueira de Mello não collide com o regimen da lei mas respeita o principio legal. A emenda confere uma certa elasticidade ás congregações em materia didactica.

Pela ordem, fallam os Drs. Paulo de Frontin, manifestando-se favoravel á conclusão do parecer; Flexa Ribeiro, declarando-se a favor da emenda apresentada pelo representante da Congregação da Faculdade de Direito da Universidade e Adelino Pinto, pedindo esclarecimentos ao relator do parecer e fazendo longas considerações sobre a materia em debate.

Encerrada a discussão, e submettido a votos o parecer, é o mesmo approvado contra o voto do Dr. Flexa Ribeiro, declarando o Sr.

Dr. presidente que, á vista da aprovação da conclusão do parecer, considerava prejudicada a emenda do Dr. Figueira de Mello.

O Dr. Figueira de Mello ressalva o seu voto declarando que votava a favor do parecer na supposição de que tal aprovação não importaria em prejuizo da emenda.

Consultado o conselho, é considerada prejudicada a emenda do Dr. Figueira de Mello, contra os votos do Dr. Flexa Ribeiro e do autor da emenda.”

De accordo com essa deliberação do Conselho Nacional do Ensino, o governo da Republica expediu o seguinte decreto, inserto no *Diario Official*, de 4 de abril de 1930:

DECRETO N.º 19.149 — DE 27 DE MARÇO DE 1930

Modifica a seriação dos cursos das Faculdades de Direito e de Medicina, quanto ao ensino de Direito Penal e de Medicina Tropical, respectivamente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto nos arts. 22 e 195, lettra *g*, do decreto n.º 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, e no uso da attribuição que lhe confere o art. 48, n.º I, da Constituição Federal:

Art. 1.º Fica approvada a modificação da seriação dos cursos das Faculdades de Direito quanto ao ensino de Direito Penal, aceita pelas congregações das faculdades officiaes e homologada pelo Conselho Nacional do Ensino em sessão de 19 de fevereiro ultimo.

Art. 2.º As cadeiras indicadas sob os ns. 9, 10 e 11 do artigo 58 do decreto n.º 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, passam a ter a seguinte designação: 9 — Direito Penal; 10 — Direito Penal Militar; Systema penitenciario; 11 — Theoria e pratica do processo criminal.

Paragrapho unico. Essas cadeiras serão leccionadas, respectivamente, na 3.ª, 4.ª e 5.ª séries do curso.

Art. 3.º Fica transferido da 6.ª para a 5.ª série do curso medico o ensino da cadeira de Medicina Tropical, nos termos da proposta aceita pelas Congregações das Faculdades de Medicina, e homologada pelo Conselho Nacional do Ensino em sessão de 18 de fevereiro do corrente anno.

Art. 4.º Os casos resultantes das alterações acima, que não se enquadrarem nos dispositivos da vigente lei do ensino, serão resolvidos mediante instrucções do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, consoante o que determina o art. 280 do citado decreto n.º 16.782-A, de 1925.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1930, 109.º da Independencia e 42.º da Republica. — *Washington Luis P. de Sousa — Augusto de Vianna do Castello.*

Para o cumprimento deste decreto, ministrou o director do Departamento Nacional do Ensino ao director da Faculdade de Direito de São Paulo, por telegramma de 19 de julho de 1930, as seguintes instruções:

“Sr. Director da Faculdade de Direito de São Paulo. — Comunico-vos que de accordo com o decr. n.º 19.149, de 27 de março do corrente anno, pelo qual foi modificada seriação curso juridico devem ser fielmente observadas por esse instituto seguintes alterações consequentes modificações referido decreto: 3.º Anno — Direito Penal; 4.º Anno — Direito Penal; Systemas Penitenciarios; 5.º Anno em 1930 — Direito Penal Militar e Respectivo Processo; 5.º Anno, a partir de 1931 — Theoria e Pratica do Processo Penal. Saudações. — MANOEL CICERO.”

REFORMA DO ENSINO SUPERIOR

Encaminhada ao Conselho Nacional do Ensino a representação, firmada por alguns professores da Faculdade de Direito de São Paulo, reproduzida em a edição desta revista de 1929, vol. 25, pag. 459 e seguintes, teve ella parecer contrario da Commissão de Legislação e Recursos, publicado no *Diario Official*, de 21 de fevereiro de 1930:

“*Parecer n.º 3* — O Sr. Dr. director da Faculdade de Direito de São Paulo enviou, com o officio de 3 de setembro de 1929, ao Sr. Dr. director geral do Departamento Nacional do Ensino, uma *representação* assignada por diversos professores da dita faculdade, para ser presente ao Poder Executivo, ficando a este livre solicitar em mensagem ao Congresso a adopção das providencias alli solicitadas, caso não as quizesse desde logo tomar, *ad referendum* do mesmo Congresso. No Departamento Nacional do Ensino, depois de informada, ordenou o Dr. director geral que fosse tal representação presente ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores e este, della tomando conhecimento, mandou ouvir a respeito este Conselho Nacional do Ensino. Examinado cuidadosamente o assumpto, esta Commissão de Legislação e Recursos opina do seguinte modo:

Preliminarmente. Parece, á primeira vista, que só ao Conselho Nacional do Ensino, por força do disposto no artigo 22, alinea h, do decreto n.º 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, e ás Congregações, por força do art. 195, alinea a, do mesmo decreto, compete

a iniciativa de reformas da organização do ensino. Assim, porém, não pensa a Comissão, porque é innegavel o poder de iniciativa do Congresso Federal, e porque é livre a todo o cidadão de representar e requerer aos poderes competentes.

Mas, quando assim não fosse, como no caso mandou o Sr. ministro que o Conselho se pronunciasse, não poderia este recusar dizer sobre o merito da referida representação.

De meritis. Propugna a representação, submettida ao estudo desta Comissão, a reforma do decreto n.º 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, nos seguintes pontos:

1.º, quanto á exigencia de *dissertações* nos concursos, para dispensal-as;

2.º, quanto á instituição da *docencia livre*, para ser decretada a sua extincção;

3.º, quanto ao modo de votar e apurar os votos da Congregação, nos recursos, para ser estabelecido o voto “absolutamento secreto”.

Quanto ao primeiro ponto. São os seguintes os argumentos em que se funda a representação:

a) que a impressão das dissertações é dispendiosa;

b) que as dissertações obrigam a que os membros da Congregação se entreguem ou sujeitem a um trabalho que qualifica de colossal, para lerem com a maior attenção ditas dissertações, se habilitando a discutirem com os candidatos.

Não procede a primeira razão, porque não é licito dispensar uma bôa prova, pelo facto de ser cara a sua producção.

A um organismo atacado, ninguem recusará o medicamento ou a intervenção cirurgica, tendo em vista o custo pecuniario do tratamento; procura-se sómente saber si o dito tratamento dará ou não um bom resultado.

E, em direito, ninguem deixará de produzir uma prova processual necessaria para esclarecer o juiz, na apreciação dos factos controvertidos e pendentes de julgamento, sob o pretexto de ser dispendiosa a sua producção.

Ora, a apresentação de *dissertações* afasta candidatos inhabels ou incompetentes, *não* por causa do custo de sua impressão, mas porque serão incapazes de sua producção. Nem se diga que poderão apresentar trabalhos alheios como proprios, porque, submettidos a uma arguição seria por quatro professores da Congregação, não poderão nem saberão defender-se dos ataques levados ás mesmas dissertações, tornando patente a sua *não autoria*.

Não procede tambem a segunda razão, porque a circumstancia de advir aos membros da Congregação mais trabalho, ainda mesmo

colossal que fosse, não deveria por isto ser afastada uma boa prova de selecção

Mais *colossal* seria esse trabalho si se substituissem as dissertações pelas simples *proposições*. Com as dissertações, os membros da Congregação conhecem de antemão todos os argumentos, todas as theorias adoptadas pelo candidato, sendo-lhes assim mais facil discutir, do que com a apresentação das *proposições*, cujos fundamentos e theorias que levaram o candidato a expressal-as ficam occultos aos membros da Congregação.

Quanto ao segundo ponto. Pede a representação a extincção da classe dos professores *docentes livres*, porque, accrescenta, a instituição não produziu resultados, propugnando — ou que se volte a crear os *substitutos* das leis anteriores á de 1925, ou que se dê a substituição aos *cathedraticos*.

A affirmativa, de que a docencia livre não produziu resultados, é de todo contestavel, mesmo em se tratando das Faculdades de Direito, porque, pelo menos sob o ponto de vista financeiro já os produziu e grandes, mesmo na de São Paulo, onde existe um numerooso corpo de *substitutos* formado pelos *docentes livres*, sem custar um real aos cofres publicos nem ao patrimonio da mesma Faculdade.

O substituto das leis anteriores tinha como principal, senão unica função, esperar a morte ou a jubilação do *cathedratico* a que deveria substituir no cargo, para o que o Thesouro Nacional pagava annualmente *centenas* de contos de réis (nos sete institutos officiaes federaes).

Substitutos houve em Recife, em São Paulo, no Rio de Janeiro, que receberam vencimentos durante 10, 20, 30 e 33 annos, contando tempo de effectivo serviço para obtenção de gratificações addicionaes, *sem nunca haverem dado uma unica aula*.

Ora, o docente livre é um *substituto* sempre á disposição da Faculdade, para substituir ao *cathedratico* em seus impedimentos, *mas sem vencimentos alguns perceber* senão quando em serviço.

Porque, pois, preferir o substituto ao docente livre?

Affirma a representação que o docente livre, que se estabelece no interior, a dezenas de leguas da Faculdade, com a sua banca de advogado, é um extranho á Faculdade e ao ensino. Assim será; mas não sel-o-á do mesmo modo o *substituto* advogado na capital de São Paulo, ou no Recife, que nunca, em 10, 20, 30 e 33 annos teve occasião de ser chamado a reger uma das cadeiras de sua secção?

Quaes as differenças? Duas sómente: 1.^a — que o substituto ganha sem trabalhar e o docente livre não; 2.^a — que o substituto não sabendo a que cadeira afinal ascenderá e que o logar forçosamente lhe ha de vir a caber, deixa em regra, de estudar, até o

momento de ser provido cathedratico, muitas vezes, já em edade de não poder fazel-o com efficiencia — e que o docente livre não tendo essa certeza de vir a occupar o logar, porque tem competidores, precisa continuar sempre a estudar e a preparar-se para a grande prova, do concurso para o logar de professor cathedratico, afim de não ser vencido pelos competidores.

Mas, se nas Faculdades de Direito ainda não appareceram resultados reaes e bellos fructos da docencia livre, o que se contesta formalmente porque mesmo na de S. Paulo os docentes livres têm regido cadeiras diversas, com raro brilhantismo e grandes proveitos para o ensino, assim não acontece nas Faculdades de Medicina e Engenharia.

E maiores serão ainda os beneficios, os resultados da docencia livre, nas Faculdades de Direito de Recife e São Paulo, quando em vez de 300 e 600 alumnos respectivamente, tiverem ellas a frequencia de 3, 4, 5 e 6.000 estudantes cada, uma. Pois será possivel admittir que se espere por essa época para então ensaiar a docencia livre, quando mais curial é adoptal-a desde logo, afim de podermos aperfeiçoal-o com o decorrer dos tempos, até essa época, talvez não muito longinqua?

Tambem não suppre a docencia livre o dar as substituições aos proprios cathedraticos, systema que, entre nós, só poderá dar, como já deu quando suspensos por largos annos de concursos, os peores resultados; os nossos professores, entregues todos elles ao exercicio de outras profissões liberaes, e não sómente ao magisterio, accumulavam os vencimentos mensaes de varias cadeiras, mas em regra davam sómente tantas aulas semanaes quantas dariam se regessem uma cadeira unica.

Quanto ao terceiro ponto. Insurge-se aqui a representação contra a publicidade do voto, nos concursos, propugnando pela instituição do *voto absolutamente secreto*, pedindo que *si et in quantum* systema actual seja interpretado como servindo a assignatura da cedula apenas para authenticar o voto, mas nunca para ser lido em publico o nome do votante.

Argumenta a representação com a possivel irrupção de manifestações de desagrado por parte dos interessados prejudicados.

Jamais alguém temeu de manifestações de desagrado por bem proceder; jamais temeu manifestações de desagrado aquelle que decidiu com justiça, proclamando melhor ao melhor, peor ao peor, bom ao bom, máo ao máo. Temer-se-á de manifestações de desagrado aquelle que, prejudicando ao melhor, considerar melhor ao peor, bom ao máo, ou máo ao bom.

Nem é verdade que pareça negociar o voto, aquelle que o dá de publico, sciente e conscientemente. Pelo contrario, o voto secreto, apezar de não inteiramente, deu muitas vezes pessimos resultados.

E o homem de sciencia não póde, não deve temer-se de proclamar á face de todos, bem alto, a sua maneira de julgar dando o seu voto.

Em conclusão, é parecer da Commissão de Legislação e Recursos não deverem ser acceitas, mas sim recusadas *in totum*, as medidas sugeridas na representação de alguns professores da douta Faculdade de São Paulo, sendo mantidas as actuaes disposições leaes, cuja reforma preconisava a dita representação.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1930. — *Jm. Amazonas*, relator, *Reynaldo Porchat*, com restricções na referencia á substituição pelos cathedraticos, *Marcilio de Lacerda*.”

Provocou este parecer longo debate, em sessão de 17 de fevereiro de 1930. Nelle tomaram parte, qual se lê da acta respectiva, publicada no *Diario Official* de 21 do mesmo mez, os Drs. Adelino Pinto, Paulo de Frontin, Gastão Gomes, Domingos Cunha, Cesario de Andrade, Figueira de Mello, Euclides Roxo, Flexa Ribeiro e Reynaldo Porchat.

E foi unanimemente approvedo.

O DIREITO DOS LENTES CATHEDRATICOS EM DISPONIBILIDADE AO AUGMENTO DE VENCIMENTOS

No juizo de direito da terceira vara federal do Districto Federal, propoz o Dr. Ernesto Moura, professor cathedratico, em disponibilidade, de Legislação Comparada sobre Direito Privado, uma acção summaria contra a União Federal, afim de, annullada a restricção contida no decr. n.º 18.588, de 29 de janeiro de 1929, por ferir o seu direito á vitaliciedade do seu cargo, ser condemnada a pagar-lhe a differença de seus honorarios e vencimentos.

A acção foi julgada procedente, por sentença de 7 de agosto de 1930, prolatada pelo Dr. Henrique Vaz Pinto Coelho nestes termos:

“Pede o autor Dr. Ernesto Moura, residente nesta cidade, Lente Cathedratico da Faculdade de Direito de São Paulo, em disponibilidade na presente acção summaria especial que propõe contra a ré-União Federal, a condemnação desta a lhe pagar, desde janeiro de 1929, a differença de seus honorarios e vencimentos, isto é, mais quatrocentos mil réis mensaes, juros da môra e custas, continuando

a pagar nessa base mensalmente, annullada, quanto a elle autor, a restricção do decreto n.º 18.583 de 28 de janeiro de 1929, por ferir os direitos de vitaliciedade, como até antes desse Decreto vinham sendo respeitados, para que sejam mantidos em sua plenitude, na fórmula do Código de Ensino, artigo 133, em virtude do qual foi o autor posto em disponibilidade e que, portanto o rege.

Fundamentando o pedido, allega o autor: a) que a lei n.º 8.659 de 5 de Abril de 1911 — Código do Ensino — supprimiu a cadeira de Legislação Comparada que era por elle regida, e, conquanto, ante os principios juridicos e constitucionaes garantidos da vitaliciedade, nada precisasse esse Código prescrever, todavia entendeu de deixar consagrado o seu respeito, de modo preciso e claro: “Os actuaes lentes que não fossem aproveitados na organização do ensino instituida pela presente lei, serão considerados — em disponibilidade, com *todos os seus vencimentos*, vantagens, direitos e regalias, como se em exercicio estivessem. Artigo 133; b) que a 23 de Maio desse mesmo anno o Ministro da Justiça declarou o autor em disponibilidade, na conformidade daquelle citado artigo do Código de Ensino, portanto, com todos os seus vencimentos e demais regalias, como se em exercicio estivesse, e nessa situação constitucional e legal esteve integralmente mantido até o facto que dá origem a esta acção; assim é que, em Agosto de 1926, já em disponibilidade foi-lhe concedida a gratificação adicional de 33 % correspondente a 25 annos de serviço no magisterio; em 1922 os vencimentos dos lentes foram elevados a 1:200\$000 mensaes e o autor participou desse augmento; ainda em 24 de janeiro de 1927, o actual Governo concedeu-lhe a gratificação adicional de 50 por cento — que é gratificação *pro labore*, correspondente a 35 annos de serviço no magisterio e, pois, não ha contestar que para o actual Governo mesmo, o autor está em exercicio e. contando tempo; c) que o decreto numero 5.622 de 28 de Dezembro de 1928 entendeu de conceder accrescimento de vencimentos do functionalismo civil, de cujo augmento não excluiu nem poderia excluir em absoluto, sem attender aos casos especiaes, os funcionarios em disponibilidade, entretanto, o Regulamento a que se refere o Decreto n.º 18.583 de 28 de Janeiro de 1928, que não pôde alterar substancialmente a lei de Dezembro, excluiu do beneficio os funcionarios “em disponibilidade”, os funcionarios que deveriam receber, fóra as gratificações additionaes — 1:600\$000 correspondendo aos 100 % dos vencimentos de 1921, continuou a receber 1:200\$000 conforme o augmento de 1922, e, pois, recebendo 400\$000 mensaes menos, com offensa de seus direitos so agora postergados; d) que o honrado, austero e digno Presidente da Republica em sua mensagem, entende que a lei beneficia o *trabalho*, a *funcção*, e que os “em disponibilidade” não têm funcções, não pertencem á actividade, não podem ter vencimentos, são pen-

sionistas. O principio é verdadeiro, mas, não absoluto. Aquelle que, como o autor, foi posto em disponibilidade por acto administrativo de reforma do ensino e *supressão* de cadeiras, não pôde ser considerado pensionista, ainda mais que no proprio acto se resalvam direitos, vantagens, *como se em exercicio estivesse*. Aos organizadores das tabellas incumbia informar que casos havia de disponibilidade que escapavam áquelles principios geraes, certo como é que funcionarios são os que exercem funcções, e *os que a lei considera* como exercendo-as, e isso evitaria a contradicção inadmissivel de considerar a administração que o autor *está em exercicio*, contando tempo e percebendo, por isso, gratificações addicionaes, periodicas pro labore, e, ao mesmo tempo considerá-lo um mero pensionista, *sem vencimentos*, com pensão, para o fim de excluí-lo de um beneficio geral de reajustamento.

Defende-se a Ré-União Federal, allegando: *a)* que não procede a reclamação do autor, funcionario em *disponibilidade e inactivo*, quando pretende seja a Ré condemnada a pagar-lhe o augmento de vencimentos concedido pela lei numero 5.622 de 28 de Dezembro de 1928 e Decreto numero 18.588 de 28 de janeiro de 1929, porquanto a citada lei numero 5.622 quiz beneficiar funcionarios effectivos, referindo-se aos que estão no exercicio de suas funcções e não aos inactivos, quaesquer que sejam estes, aposentados, jubilados, addidos ou em *disponibilidade*; *b)* que no tocante ao artigo 133 do Decreto n.º 8.659 de 5 de Abril de 1911, invocado pelo autor e segundo o qual aos lentes postos em disponibilidade foram garantidos “*todos os vencimentos, só se pôde entender que esses vencimentos são os de que gozava o funcionario na data de sua disponibilidade, outros não lhe tendo conferido o Decreto do Poder Executivo n.º 8.659*”; *c)* que, por outro lado, o Egregio Supremo Tribunal tem sentenciado que: “*só o serviço effectivo do magisterio nos institutos civis e militarés de ensino secundario e superior dá direito ao accrescimo de vencimentos*” (*Rev. do Sup.*, vol. 28, p. 120) e o mesmo principio, embora com relação a outra categoria de funcionarios (os das delegacias fiscoaes), foi affirmado pelo Supremo Tribunal no Acc. que se encontra na citada Revista, vol. 25, pag. 53; que nestes termos, espera a ré que seja julgada improcedente a acção e condemnado o autor nas custas.

O que tudo visto e examinado: Considerando que o autor era lente cathedratico da Faculdade de Direito de São Paulo, achando-se em disponibilidade desde a reforma do ensino, em 1911, levada a effeito pelo Decreto numero 8.659 de 5 de abril desse anno;

Considerando que nesse decreto se estatuiu que “os actuaes lentes, que não fossem aproveitados na organização de ensino instituido pela presente lei, serão considerados em disponibilidade com

todos os seus vencimentos, vantagens, direitos e regalias, como se em exercicio estivessem” (artigo 133);

Considerando que essa disposição, pela sua forma generica, não faz limitação alguma, vale dizer, não impõe clausula restrictiva dos direitos no tempo de maneira que só pudesse abranger os em vigor na época de sua promulgação;

Considerando que assim tem entendido o Poder Executivo, conferindo sempre ao autor o augmento de vencimentos e gratificações correspondentes ao transcurso do tempo no serviço do magisterio contados sobre vencimentos subsequentes, já majorados, sem attenção á sua situação de cathedratico em disponibilidade;

Considerando que é anodyno o argumento da ré de que a lei numero 5.622 de 28 de Dezembro de 1928, augmentando os vencimentos dos funcionarios publicos civis, não quiz se referir aos em disponibilidade, os quaes foram excluidos pelo regulamento que baixou com o decreto numero 18.588 de 28 de janeiro de 1929, precisamente contra o qual se queixa o autor de haver ferido os seus direitos; por quanto,

Considerando que o regulamento não so contem uma disposição exorbitante do que se encontra na lei que visa executar, como vem esbarrar nos direitos adquiridos pelo autor, segundo o já citado artigo 133 do Codigo de Ensino a “todos os seus vencimentos, vantagens direitos e regalias, como se em exercicio estivesse”;

Considerando que entre taes vantagens não se póde deixar de reconhecer a de augmento de vencimentos, qualquer que seja a sua origem, que vise beneficiar aos que se acham em igualdade de condições;

Considerando que a disponibilidade do autor foi uma consequencia da suppressão da cadeira que regia, em cujo exercicio estaria si não se desse essa suppressão e a cuja regencia poderá voltar si fôr novamente incluída entre as disciplinas professadas da Faculdade;

Assim:

Considerando que o seu caso não tem paridade com os dos reformados, aposentados ou jubilados, cujo direito se fixou no momento de sua inactividade, como pretende o digno e erudicto Dr. 2.º Procurador da Republica, em fundamento na jurisprudencia do Egregio Supremo Tribunal Federal. Por estes motivos, o mais dos autos e pronunciações, outras de direito com que me conformo, julgo procedente a acção para condemnar, como condemnno, a ré nos termos do pedido na inicial. Na fôrma da lei, recorro desta decisão para o Egregio Supremo Tribunal. 7 de agosto de 1930. — HENRIQUE VAZ PINTO COELHO.”

NOTAS A PROPOSITO DAS MATRICULAS DE ESTUDANTES NO CURSO JURIDICO DE SÃO PAULO

Vem crescendo, nos ultimos tempos, a matricula de estudantes nos cinco annos do curso da Faculdade de Direito de São Paulo. A relação, organizada pela secretária, deu o seguinte resultado, no anno lectivo de 1930:

— no 1.º anno	200
— no 2.º anno	167
— no 3.º anno	128
— no 4.º anno	156
— no 5.º anno	113
	—
Total	764

A matricula não indica, exactamente, o numero de estudantes, pois innumerous são repetentes de materias em que ou não fizeram exames ou foram reprovados. Estão matriculados em dois annos. A leitura do quadro organizado dá estes numeros de repetentes:

a) no 1.º anno:		
— de Direito Romano	1	
— de Direito Civil	3	
— de Direito Constitucional	5	9
	—	
b) no 2.º anno:		
— de Direito Administrativo	9	
— de Direito Commercial	7	
— de Direito Civil	6	22
	—	
c) no 3.º anno:		
— de Direito Commercial	29	
— de Direito Penal	4	
— de Direito Civil	3	36
	—	
d) no 4.º anno:		
— de Medicina Publica	4	
— de Direito Internacional Privado	3	

— de Direito Penal	2	
— de Direito Civil	1	
— de Direito Commercial	1	
— de Direito Judiciario	1	12
	<hr/>	
e) no 5.º anno:		
— de Processo Criminal	3	
— de Direito Internacional Privado	1	4
	<hr/>	
Total		83

Quanto ás suas nacionalidades são os estudantes matriculados:

— brasileiros	747	
— estrangeiros	17	
	<hr/>	
	764	

Os estrangeiros são dos seguintes paizes:

Allemanha	1	
Argentina	2	
Belgica	1	
França	1	
Hungria	1	
Inglaterra	2	
Italia	4	
Lethonia	1	
Portugal	2	
Russia	1	
Syria	1	17
	<hr/>	

E os brasileiros dos seguintes Estados:

Alagôas	1	
Amazonas	2	
Bahia	4	
Districto Federal	19	
Espirito Santo	2	
Goyaz	4	
Maranhão	3	
Mato Grosso	6	

Minas Geraes	70	
Pará	7	
Parahyba	1	
Paraná	4	
Pernambuco	1	
Rio de Janeiro	9	
Rio Grande do Norte	1	
Rio Grande do Sul.	6	
Santa Catharina	5	
São Paulo.	601	
Sergipe	1	747
	<hr/>	<hr/>
Total		764
